



FILHOS MENORES - HC 143.641/STF - CONVERSÃO INVIÁVEL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder a ordem pleiteada no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, conquanto tenha determinado a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, estabeleceu algumas exceções, notadamente nos “casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”. 2. In casu, após análise concreta e individualizada do caso à luz do princípio do melhor interesse da criança, tem-se caracterizada situação excepcionalíssima a que alude a jurisprudência do STF, de modo que, nos termos da fundamentação do ato dito coator, a prisão domiciliar não se afigura adequada na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Os fatos apurados na ação penal originária são de acentuada gravidade, envolvendo suposta organização criminosa voltada à eventual prática de furtos na cidade de Itacoatiara/AM, tendo sido respaldados em depoimentos de policiais militares e da vítima prestados em sede policial, aliados à confissão da paciente. 4. Ademais, muito embora a impetrante tenha sustentado que a paciente possui residência fixa, não constituiu nenhuma espécie de prova apta a comprovar a mencionada alegação, de forma segura. Ao revés, durante a tramitação processual, observa-se que a defesa juntou comprovantes de residência em nome de terceira pessoa, referente a local diverso ao dos fatos, o que fora apontado pelo magistrado a quo como fator que gera fundada incerteza quanto a permanência da paciente no distrito da culpa. 5. Incabível, outrossim, a concessão de liberdade provisória, vez que constam no indigitado ato coator fundamentos sólidos e concretos acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente a bem ordem pública, nos termos do artigo 312 da Lei Penal Adjetiva. 6. Habeas Corpus conhecido e denegado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 4007633-74.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer da ordem para denegá-la, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4008097-98.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.

Impetrante: Regina Celia Cunha Farias.

Paciente: Alana Maria Martinez dos Santos,.

Advogada: Regina Celia Cunha Farias (OAB: 13135/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da Comarca de Manaus (1ª Vecute).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ART. 318-B DA LEI ADJETIVA PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. O art. 318, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, exigindo-se, para tanto, prova idônea dos requisitos estabelecidos. 2. Nesse linha de inteligência, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 143.641/SP, definiu, em síntese, que deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam: gestantes, puérperas, mães de menores até 12 (doze) anos incompletos ou mães de pessoas deficiente. Entretanto, a benesse não deve ser autorizada se: (I) a mulher houver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (II) a mulher houver praticado crime contra seus descendentes; ou (III) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser, devidamente, fundamentadas pelos juízes que decidirem pela denegação do benefício. 3. Tal entendimento, inclusive, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da Lei n.º 13.769/2018, que incluiu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, este último, inclusive, possibilitando a concomitância da substituição da prisão preventiva, com as medidas alternativas, previstas pelo art. 319 da Lei Adjetiva Penal. 4. Partindo dessas premissas, depreende-se, nos presentes Autos, que a Autoridade Impetrada olvidou-se de fundamentar, de forma apropriada e devida, as situações excepcionalíssimas que poderiam retirar da Paciente o direito à prisão domiciliar. Isso porque, restou comprovado que a Paciente, de fato, é mãe de 04 (quatro) filhos menores de 12 (doze) anos, respectivamente, com 09 (nove) anos, 06 (seis) anos, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) anos. 5. Outrossim, o delito, em tese, praticado pela Acusada, não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco, foram perpetrados contra seus descendentes, além de que o lugar dos fatos, sequer, correspondia à residência da Paciente. 6. Nesse ensejo, salienta-se que, ainda que o suposto delito houvesse sido praticado na residência da Acusada, tal circunstância não configura situação excepcionalíssima, por si só, apta a evitar a concessão do benefício de substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar. Precedentes. 7. Tecidas essas considerações, ao se verificar que o caso sub examine se amolda ao que restou definido pela Suprema Corte e ao novo regramento legal, conclui-se que a, ora, Paciente faz jus à concessão da ordem mandamental, para fins de substituição da prisão preventiva, por prisão domiciliar. Precedentes. 8. In fine, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, e em atenção ao que preconiza o art. 318-B da Lei Adjetiva Penal, com o intuito de assegurar o cumprimento da prisão domiciliar, com o recolhimento da Paciente em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, perfaz-se indispensável a imposição das seguintes medidas cautelares, diversas da prisão: a) o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) a proibição de ausentar-se da Comarca; e c) a monitoração por tornozeleira eletrônica. 9. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E CONCEDIDA.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. ART. 318-B DA LEI ADJETIVA PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. O art. 318, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, exigindo-se, para tanto, prova idônea dos requisitos estabelecidos. 2. Nesse linha de inteligência, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 143.641/SP, definiu, em síntese, que deve ser concedida prisão domiciliar para todas as mulheres presas que sejam: gestantes, puérperas, mães de menores até 12 (doze) anos incompletos ou mães de pessoas deficiente. Entretanto, a benesse não deve ser autorizada se: (I) a mulher houver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (II) a mulher houver praticado crime contra seus descendentes; ou (III) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser, devidamente, fundamentadas pelos juízes que decidirem pela denegação do benefício. 3. Tal entendimento, inclusive, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da Lei n.º 13.769/2018, que incluiu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, este último, inclusive, possibilitando a concomitância da substituição da prisão preventiva, com as medidas alternativas, previstas pelo art. 319 da Lei Adjetiva Penal. 4. Partindo dessas premissas, depreende-se, nos presentes Autos,



que a Autoridade Impetrada olvidou-se de fundamentar, de forma apropriada e devida, as situações excepcionalíssimas que poderiam retirar da Paciente o direito à prisão domiciliar. Isso porque, restou comprovado que a Paciente, de fato, é mãe de 04 (quatro) filhos menores de 12 (doze) anos, respectivamente, com 09 (nove) anos, 06 (seis) anos, 04 (quatro) anos e 04 (quatro) anos. 5. Outrossim, o delito, em tese, praticado pela Acusada, não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco, foram perpetrados contra seus descendentes, além de que o lugar dos fatos, sequer, correspondia à residência da Paciente. 6. Nesse ensejo, salienta-se que, ainda que o suposto delito houvesse sido praticado na residência da Acusada, tal circunstância não configura situação excepcionalíssima, por si só, apta a evitar a concessão do benefício de substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar. Precedentes. 7. Tecidas essas considerações, ao se verificar que o caso sub examine se amolda ao que restou definido pela Suprema Corte e ao novo regramento legal, conclui-se que a, ora, Paciente faz jus à concessão da ordem mandamental, para fins de substituição da prisão preventiva, por prisão domiciliar. Precedentes. 8. In fine, sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, e em atenção ao que preconiza o art. 318-B da Lei Adjetiva Penal, com o intuito de assegurar o cumprimento da prisão domiciliar, com o recolhimento da Paciente em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, perfaz-se indispensável a imposição das seguintes medidas cautelares, diversas da prisão: a) o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; b) a proibição de ausentar-se da Comarca; e c) a monitoração por tornozeleira eletrônica. 9. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER E CONCEDER a ordEM IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 4008101-38.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 10ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Rafael Oliveira de Souza.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Murilo Menezes do Monte (OAB: 7401/AM).

Impetrado: Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Manaus-am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - MANUTENÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO A QUO - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM PROL DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E POSSUI ANTERIORES CONDENAÇÕES CRIMINAIS - FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - LEGALIDADE DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Resta inviabilizada a análise, por esta via e neste grau de jurisdição, do alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção de ofício da prisão preventiva, uma vez que é vedada a esta instância, por questões de ordem principiológico-processuais, conhecer de pedidos não examinados, primeiramente, pela autoridade competente. Precedentes. 2. In casu, conforme certidão de antecedentes criminais, além do processo criminal originário deste writ, o paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de receptação, bem como possui duas anteriores condenações criminais transitadas em julgado, uma pelo crime de roubo majorado e outra pelo delito de tráfico de drogas, o que denota, por si só, a contumácia do acusado na prática de crimes desse jaez e revela o risco fundado de que, solto, poderá voltar a delinquir. 3. Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a decretação da prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública quando evidenciados, ainda que por inquéritos policiais e ações penais em curso, o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - MANUTENÇÃO DE OFÍCIO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO JUÍZO A QUO - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM PROL DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E POSSUI ANTERIORES CONDENAÇÕES CRIMINAIS - FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - LEGALIDADE DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Resta inviabilizada a análise, por esta via e neste grau de jurisdição, do alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção de ofício da prisão preventiva, uma vez que é vedada a esta instância, por questões de ordem principiológico-processuais, conhecer de pedidos não examinados, primeiramente, pela autoridade competente. Precedentes. 2. In casu, conforme certidão de antecedentes criminais, além do processo criminal originário deste writ, o paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de receptação, bem como possui duas anteriores condenações criminais transitadas em julgado, uma pelo crime de roubo majorado e outra pelo delito de tráfico de drogas, o que denota, por si só, a contumácia do acusado na prática de crimes desse jaez e revela o risco fundado de que, solto, poderá voltar a delinquir. 3. Como é cediço, a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a decretação da prisão preventiva em prol da garantia da ordem pública quando evidenciados, ainda que por inquéritos policiais e ações penais em curso, o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 4008101-38.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nessa extensão, denegá-la, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4008216-59.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Inquéritos

Impetrante: Távilla da Mata Vieira.

Paciente: Rômulo Martins de Carvalho.

Advogada: Tavilla da Mata Vieira (OAB: 13431/AM).

Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 155, 4.º, INCISOS I E II, C/C O ART. 288, TODOS, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA IN CASU. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E